

**EX.MO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

V.Ref.º619/1º CAC-DLG/2016

N/OF. N.º 656/2016- ANMP (TC)

DATA: 11.10.2016

Via email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

**ASSUNTO: REMESSA DE PARECER DA ANMP. PROPOSTA DE LEI N.º 30/XIII/2ª GOV DE 22.09.2016,
"PROCEDE À 1ª ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO, APROVADA PELA LEI N.º
62/2013, DE 26 DE AGOSTO."**

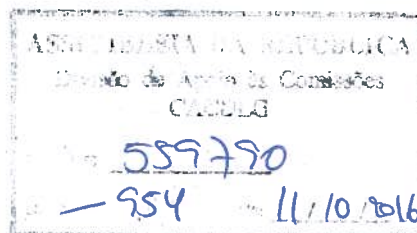
A ANMP vem, pelo presente, remeter ao Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o parecer aprovado hoje, em reunião de Conselho Diretivo da ANMP, relativo à iniciativa legislativa em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro



COR 2052/MJS

1

2

3

**PROPOSTA DE LEI DE ALTERAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
JUDICIÁRIO, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL.**

5

6

1.NOTA PRÉVIA

7

Importa, antes de mais, referenciar que a ANMP teve oportunidade de se pronunciar, já no presente ano, relativamente a uma iniciativa legislativa que, na mesma matéria, nos foi remetida pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, tendo o Conselho Diretivo da ANMP emitido e remetido o respetivo parecer ao Governo no mês de Julho do corrente ano de 2016.

8

9

10

11

12

A presente iniciativa legislativa é, agora, remetida pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para audição da ANMP, mantendo, no seu essencial, o conteúdo da proposta sobre a qual o Conselho Diretivo já teve oportunidade de se pronunciar.

13

14

15

16

Neste contexto, a ANMP mantém, no seu essencial, as posições já anteriormente assumidas, aproveitando para reforçar um conjunto de considerandos fundamentais na presente matéria.

17

18

19

2.ENQUADRAMENTO.POSIÇÕES ANTERIORES DA ANMP.

20

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), aquando da audição relativa aos projetos que conduziram à aprovação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, matéria referente à organização judiciária do território, referiu, em súmula, o seguinte:

21

22

23

24

a) É comumente aceite que a existência de tribunais, a par de outras infraestruturas - como hospitais, escolas etc. -, constitui um factor impulsionador do desenvolvimento económico-social, contribuindo para a fixação das populações nos locais onde estas infraestruturas existem.

25

26

27

28

b) Num país onde a crescente desertificação do interior é uma realidade incontestável, fenómeno que tem sido combatido fortemente pelos municípios, apesar da escassez dos seus recursos económico-financeiros, não existia qualquer razão para a retirada da infraestrutura judicial;

29

30

31

- 32 c) Nos últimos anos tem-se assistido à progressiva concentração de grande
33 número de serviços públicos, de diversa índole, em meios urbanos, o que tem
34 causado grande sobressalto social e forte protesto das populações envolvidas
35 e um despovoamento crescente das zonas não urbanas e do interior do país.
- 36 d) Não ser aceitável continuarmos a assistir ao deslocar constante de serviços
37 essenciais para as populações, deixando para trás parte de Portugal e um
38 grande número de portugueses. Todos eles são iguais. Todos têm direito ao
39 acesso rápido e fácil a serviços de proximidade que reforcem a coesão
40 territorial e o tecido social, seja qual for a parcela do país em que vivam.
- 41 e) Em relação à reorganização judiciária, importava definir quais os níveis
42 mínimos de acesso dos cidadãos a este direito fundamental - a administração
43 da justiça -, não agravando ainda mais os elevadíssimos custos de
44 interioridade que impendem sobre as pessoas que vivem em determinados
45 territórios.
- 46 f) Nos termos do preceituado na Constituição da República Portuguesa (CRP),
47 «Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar
48 a justiça em nome do povo.», constituindo-se como o único órgão de
49 soberania que efectivamente está presente, com as suas instalações e o seu
50 simbolismo, na quase que totalidade do território nacional.
- 51 g) Para as populações é por demais evidente a necessidade de que se revestia
52 a presença do Poder Judicial, aproximando-se a administração da justiça dos
53 seus destinatários. Os Tribunais devem estar junto das populações.
- 54 h) As propostas de revisão da organização judiciária não podem nem devem
55 constituir mais um factor determinante para o despovoamento das zonas
56 menos populosas do país. O que deve ser deslocado não é o povo, mas antes
57 os agentes judiciais.
- 58 i) As distâncias entre os tribunais para os quais se previa o encerramento e
59 aqueles que iriam receber os processos não tinham em conta as
60 especificidades locais, desde logo a carência de transportes públicos
61 adequados, sendo estes, em muitos casos, praticamente inexistentes.
- 62 j) A criação das secções de proximidade em alguns dos municípios onde se
63 previa o encerramento de tribunais representava, em si, uma solução débil, na
64 medida em que a estas “instâncias” não eram atribuídas quaisquer funções
65 jurisdicionais.

66 k) As populações seriam obrigadas a deslocações constantes, carecendo estas
67 dos meios, quer financeiros, quer logísticos, para tal necessários.

68 **3.** Face às considerações então formuladas, a ANMP reivindicou, em síntese:

69 a) A manutenção dos Tribunais Judiciais nos municípios em que os mesmos se
70 encontravam localizados, com as competências jurisdicionais exercidas;

71 b) A alocação de Magistrados Judiciais e de Magistrados do Ministério Público a
72 todos os Tribunais, devendo os magistrados, sempre que tal fosse necessário,
73 exercer funções em mais que um Tribunal;

74 c) Que, a criarem-se a criação de secções de proximidade, as mesmas não
75 deveriam ser instituídas só em alguns dos municípios em que os tribunais
76 encerrariam, mas em todos eles, devendo também estabelecer-se, em tais
77 casos, que as audiências de julgamento se realizariam obrigatoriamente
78 nessas secções de proximidade.

79 Em suma, a legislação aprovada em 2013 (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e em 2014
80 (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março) não teve em conta as preocupações e as
81 propostas formuladas pela ANMP, determinando o encerramento de quarenta e
82 sete tribunais (criando-se vinte e sete secções de proximidade) e diminuindo as
83 valências de muitos daqueles que subsistiram, deixando no esquecimento uma parte
84 significativa de áreas territoriais e privando as populações de uma presença judicial
85 acessível.

86 **4.** O projeto de Proposta de Lei agora em apreciação, que altera a Lei de Organização
87 do Sistema Judiciário, o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal visa
88 designadamente, nos termos do enunciado na respetiva exposição de motivos:

89 a) Reabrir como secções de proximidade os tribunais que foram extintos;

90 b) Nas secções de proximidade serão praticados atos judiciais e decorrerão
91 audiências de julgamento - estas circunscritas, todavia, de forma injuntiva, aos
92 julgamentos de crimes com tribunal singular;

93 c) Os julgamentos criminais da competência das atuais instâncias locais, terão
94 lugar, quando assim o determinem as regras de processo, nas atualmente
95 denominadas secções de proximidade;

96 d) Nas quarenta e sete circunscrições que terão competência equivalente à
97 das atuais secções de proximidade, para além da realização impositiva de
98 julgamentos da competência de juiz singular também serão, a partir
99 desses locais, produzidas provas pessoais - designadamente, audições de

100 testemunhas e de outros intervenientes acidentais — no contexto de
101 julgamentos cíveis, admitindo-se ainda a prática de outros atos
102 processuais, nomeadamente por recurso a equipamentos eletrónicos de
103 comunicação à distância que permitem a interação, visual e sonora, em
104 tempo real;

105 e) Revisão das áreas de competência dos tribunais de família e de menores,
106 desdobrando algumas das atuais secções centrais e devolvendo essa
107 competência a jurisdições locais, à semelhança, aliás, do que já hoje
108 acontece em algumas comarcas.

109 f) Converter em juízos locais algumas das atuais secções de proximidade que
110 ultrapassaram significativamente o volume processual expectável;

111 g) Alterar a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias,
112 designadamente das secções de proximidade, que passam a designar-se
113 juízos de proximidade.

114 5. Algumas das alterações agora sugeridas no projeto de Proposta de Lei
115 (designadamente na sua exposição de motivos), só serão concretizadas pelo
116 Decreto-Lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos
117 tribunais. Com efeito, as alterações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, serão
118 fundamentais para este desiderato, nomeadamente porque o mesmo preceituará no
119 que se refere à organização dos tribunais e à sua distribuição pelo território nacional.
120 Só então será possível à ANMP fazer uma avaliação mais precisa das alterações a
121 introduzir.

122 6. A ANMP entende, no entanto, que no texto da presente iniciativa legislativa, há
123 aspetos carecem, desde já, de particular clarificação, por se prenderem --
124 precisamente -- com as competências dos juízos de proximidade (cujas alterações,
125 em 2014, foram apontadas como as mais expressivas do ponto de vista da
126 proximidade dos Tribunais às pessoas e ao território).

127 Reportamo-nos ao proposto nas alíneas a) e b) do n.º5 do artigo 130.º da Proposta de
128 Lei. Com efeito, nos processos sumários de natureza criminal parece decorrer do
129 artigo 130.º-- pela remissão que faz na sua alínea a) para o n.º 4 do artigo 82.º do
130 mesmo articulado -- que as audiências de julgamento em processos daquela natureza
131 e forma possam ser afastadas, por determinação do Ministério Público, do juízo de
132 proximidade.

133 Por outro lado, nos restantes processos (de natureza não criminal), por força da
134 alínea b) do n.º5 do mesmo artigo 130.º, o que a lei prevê (não é uma competência) é

135 tão só uma prerrogativa do juiz do processo, que poderá determinar -- de acordo com
136 os critérios expendidos na norma -- que as diligências e audiências de julgamento
137 sejam levadas a cabo nos juízos de proximidade, encontrando-se na
138 discricionariedade do juiz do processo essa decisão e gestão.

139 É importantíssimo clarificar estes dois aspetos, pois parece-nos que da conjugação
140 de ambos poderá resultar um espetro de alterações à competência das atuais
141 secções e futuros juízos de proximidade, muito inferior àquele que parece presidir
142 aos objetivos enunciados nos motivos da presente iniciativa legislativa.

143 Será fundamental alterar o conteúdo deste artigo 130.º, determinando-se que a
144 excecionalidade será a deslocação dos processos em causa para outros tribunais que
145 não os de proximidade e já não o inverso, como consigna a norma.

146 7. A ANMP aproveita, ainda, para evidenciar que a agregação de juízos -- a que se
147 reporta o n.º 6 do artigo 81.º da texto da atual proposta -- deverá ser objeto não de
148 portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça mas, sim -- atento o
149 importantíssimo impacto que estas decisões poderão ter sobre as populações -- por
150 ato normativo do Governo, em termos idênticos aos previstos nos n.º(s) 4 e 5 do
151 mesmo artigo da proposta.

152 8. Por fim, a ANMP não poderá deixar de reforçar o problema dos meios técnicos,
153 humanos e físicos, afetos a este tipo de reforma.

154 Parece-nos que é fundamental que o Estado assegure condições dignas ao
155 funcionamento dos Tribunais, seja ao nível das instalações físicas (há Tribunais que
156 mantêm o seu funcionamento em instalações provisórias, desde a reforma de 2014)
157 seja ao nível dos meios humanos e técnicos afetos a estas modificações.

158 Qualquer alteração legislativa desta natureza deve ser acompanhada de uma
159 reflexão sobre o reforço e melhoramento das condições de funcionamento, aspeto
160 que poderá constituir um elemento determinante no resultado e eficiência das
161 alterações propostas.

162 **9. Face ao exposto, e reconhecendo-se os avanços introduzidos pelos princípios**
163 **constantemente do projeto de Proposta de Lei na temática relativa ao acesso aos**
164 **tribunais, a ANMP reserva a sua posição definitiva nesta matéria para o momento**
165 **em que se conhecerem as propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, uma**
166 **vez que será este o diploma que concretizará tais mudanças e definirá o regime**
167 **aplicável à organização, funcionamento e distribuição pelo território dos tribunais.**

168 Coimbra, 11 de Outubro de 2016